



Receita Federal

SRRF01/Disit

Fls. 60

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 1ª RF

Solução de Consulta nº 29 - SRRF01/Disit

Data 02 de julho de 2013
Processo 13154.720567/2012-36
Interessado UNIMED RONDONÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
CNPJ/CPF 24.676.884/0001-67

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PLANO DE SAÚDE. PREÇO PREESTABELECIDO. PRÉ-PAGAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º da IN RFB nº 1.234/2012 às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de valor preestabelecido (pré-pagamento), que estipulem o pagamento mensal de valores fixos, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo beneficiário, estão sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda, dentre outros tributos, observando o disposto na IN RFB nº 1.234/2012.

Ressalvado os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º da IN RFB nº 1.234/2012, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de valor preestabelecido (pré-pagamento), que estipulem o pagamento mensal de valores fixos, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo beneficiário, não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda.

Dispositivos Legais: Arts. 647 e 652, do Decreto nº 3.000/1999; arts. 2º e 28 da IN RFB nº 1.234/2012.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ementa: CONSULTA INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Art. 52, V, do Decreto nº 70.235/1972 e art. 15, II e VII, da IN RFB nº 740/2007.

Relatório

Trata-se de consulta protocolizada pela pessoa jurídica Unimed Rondonópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., CNPJ nº 24.676.884/0001-67, em 9/9/2012.

2. Em suma, a consulente registra que atua como operadora de planos de assistência à saúde e que possui como clientes pessoas jurídicas com as quais celebra, dentre outros, contratos com preços preestabelecidos (mensalidades fixas): “(...) nesta modalidade, as Operadoras de Planos de Saúde cobram das empresas contratantes um valor fixo a título de mensalidade, por cada beneficiário inscrito, independente se haverá ou não utilização do plano de saúde (...)” Acrescenta, ainda, que sobre o assunto a RFB já exarou seu entendimento, a exemplo da Solução de Consulta Disit/SRRF06 nº 85/2012 (fls. 2).

2.1. Por fim, a consulente questiona (fls. 3):

- a) Os valores referentes aos contratos celebrados na condição de preços preestabelecidos (mensalidades fixas) pagos às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, estão sujeitos à retenção do imposto de renda retido na fonte?
- b) Se a resposta for positiva (com retenção), qual é a base de cálculo para realizar a retenção do IRRF?

Fundamentos

3. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

3.1 Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre a realidade e os fatos narrado.

3.2 Nesse sentido, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da Consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

3.3 Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, a analisar a presente consulta, a qual preenche os requisitos para ser considerada eficaz.

4. No caso sob análise, a consulta restringe-se à hipótese de retenção na fonte do imposto de renda (ou da não retenção), em relação aos valores referentes aos contratos celebrados na condição de preços preestabelecidos (mensalidades fixas) pagos às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde.

4.1. Ocorre que a relação contratual mantida entre a cooperativa de trabalho médico, na condição de operadora de planos de assistência à saúde, e o contratante do plano de assistência à saúde (tomador de serviços) não se amolda ao conceito legal de ato cooperativo de que trata o art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, posto que está contida em contexto de modelo comercial e não se trata de ato praticado entre a cooperativa e os cooperados, nem ato praticado entre cooperativas associadas.

4.2. As cooperativas de trabalho médico que operem planos privados de assistência à saúde, definidos pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, são qualificadas

como operadoras de planos de assistência à saúde. A citada lei define, ainda, que a contratação de plano privado de assistência à saúde pode ser celebrada “a preço pré ou pós estabelecido”.

Lei nº 9.656/1998.

Art.1º [...]

I – Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) [grifado]

4.3. Quanto à formação do preço a ser pago às operadoras, a Resolução Normativa – RN nº 100, de 3 de junho de 2005 (Anexo II, item 11), da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), dispõe:

RN ANS nº 100/2005.

11. FORMAÇÃO DO PREÇO

São as formas de se estabelecer os valores a serem pagos pela cobertura assistencial contratada:

1 – pré-estabelecido (sic): quando o valor da contraprestação pecuniária é efetuado por pessoa física ou jurídica antes da utilização das coberturas contratadas;

2 – pós-estabelecido: quando o valor da contraprestação pecuniária é efetuado após a realização das despesas com as coberturas contratadas, devendo ser limitado à contratação coletiva em caso de plano médico-hospitalar. O pós-estabelecido poderá ser utilizado nas seguintes opções:

I – rateio – quando a operadora ou pessoa jurídica contratante divide o valor total das despesas assistenciais entre todos os beneficiários do plano, independentemente da utilização da cobertura;

II – custo operacional – quando a operadora repassa à pessoa jurídica contratante o valor total das despesas assistenciais.

3 - misto: permitido apenas em planos odontológicos, conforme RN nº 59/03.
[grifado]

5. Nem todo contrato de plano privado de assistência à saúde implica pagamento direto pelos serviços prestados. O contrato com preço preestabelecido insere-se em contexto de modelo comercial no qual não se remunera especificamente o serviço inerente ao exercício profissional da medicina. No caso sob análise, quando o preço do contrato é preestabelecido, o pagamento ocorre independentemente do efetivo uso do serviço; ou seja, não se pode enquadrar como pagamento pela prestação de serviço de natureza profissional.

5.1. Nesse caso, não se pode falar que houve um pagamento pelos serviços prestados pelos médicos, pois não há vinculação direta entre o desembolso financeiro e as atividades executadas, ou seja, o valor da contraprestação pecuniária é predefinido e efetuado antes (pré-pagamento) e independentemente da utilização das coberturas contratadas. Significa dizer que o tomador do serviço contratante paga um valor certo, independentemente do efetivo uso do serviço. Paga-se a prestação mensal estabelecida, mesmo que nenhum beneficiário do contrato receba atendimento médico no período ou que os custos efetivos dos serviços de medicina, executados em determinado mês, sejam maiores que a mensalidade devida.

6. Deve-se, pois, concluir que, em regra, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de valor preestabelecido, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo beneficiário (pré-pagamento), não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda, prevista nos arts. 647, § 1º, item 24, e 652 do Decreto nº 3.000, de 1999, e não se confundem com a remuneração de serviços profissionais de medicina.

6.1. Nesse mesmo sentido, posicionou-se a Solução de Consulta Disit/SRRF06 nº 85/2012, referida pela consulente: “Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de

planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte.”

7. Como exceção, necessário registrar as hipóteses previstas pelo art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. De fato, tem-se que a inexigibilidade de retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, nos pagamentos relativos a contratos a preço preestabelecido, não se aplica àqueles contratos em que figure como tomador dos serviços os órgãos e entidades da administração pública federal relacionados no art. 2º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012:

IN RFB nº 1.234/2012.

Art. 2º. Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

I - os órgãos da administração pública federal direta;

II - as autarquias;

III - as fundações federais;

IV - as empresas públicas;

V - as sociedades de economia mista; e

VI - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

§ 1º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do IR.

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

[...]

Das Associações e das Cooperativas de Médicos e de Odontólogos

[...]

Art. 28. Nos pagamentos referentes a serviços de assistência médica humana ou veterinária, odontológica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, mediante valor fixo por beneficiário, independentemente da utilização dos serviços, às cooperativas médicas, veterinárias ou de odontologia, administradoras de plano de saúde ou de seguro saúde, a retenção a ser efetuada é a constante da rubrica "demais serviços", no percentual de:

I - 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190, para os planos de saúde humana, veterinária e odontológicos; e

II - 7,05% (sete inteiros e cinco centésimos por cento), mediante o código 6188, para o seguro saúde.

[...]. [grifado]

7.1. No que diz propriamente aos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas arroladas no art. 2º da IN RFB nº 1.234/2012 às cooperativas médicas administradoras de plano de saúde ou de seguro saúde – referentes a serviços de assistência médica humana, odontológica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, contratados com valor fixo por beneficiário, independentemente da utilização dos serviços – vale anotar que os percentuais aplicáveis à retenção encontram-se previstos, sem prejuízo dos demais dispositivos, no art. 28 da mesma Instrução Normativa.

7.2. Em relação à base de cálculo, importa observar que a consulente não identifica, na consulta, o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida, tampouco esclarece qual seja a dificuldade de interpretação. Por conseguinte, em relação ao

questionamento sobre a base de cálculo da retenção relativa aos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas arroladas no art. 2º da IN RFB nº 1.234/2012, entende-se que a consulta deva ser declarada ineficaz (não produz efeitos), visto que a matéria está disciplinada na própria IN RFB nº 1.234/2012.

Decreto nº 70.235/1972.

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

[...]

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

IN RFB nº 1.234/2012.

Art. 15 Não produz efeitos a consulta formulada:

[...]

II – [...], que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;

[...]

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

Conclusão

8. Em resposta à consulente, considerando todo o exposto, conclui-se que:
- a) Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º da IN RFB nº 1.234/2012 às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de valor preestabelecido, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos, independentemente da efetiva

utilização dos serviços pelo beneficiário, estão sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda, dentre outros tributos, observando o disposto na IN RFB nº 1.234/2012.

- b) Ressalvado os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º da IN RFB nº 1.234/2012, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de valor preestabelecido, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo beneficiário, não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda, prevista nos arts. 647, § 1º, item 24, e 652 do Decreto nº 3.000/1999.

À consideração do Chefe da Disit/SRRF01.

Paulo Henrique Passos T. Dantas
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Disit/SRRF01

Ordem de Intimação

9. De acordo. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução recurso voluntário ou de ofício nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

10. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contados da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo à interessada comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

Encaminhe-se ao Seort/DRF/CBA/MT para que dê ciência à consulente e demais providências cabíveis.

Rodrigo Augusto Verly de Oliveira
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Disit/SRRF01
Portaria SRRF01 nº 121, de 4/5/2007, publicada no DOU de 9/5/2007